



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568763 - GO(2024/0046483-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALVES ROCHA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO029138
KARINY CRUZ NOGUEIRA MARRA - GO059096
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. MÉRITO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A análise da alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, relativa à suposta deficiência na prestação jurisdicional, integra o mérito do recurso especial.

2. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

3. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão executória ao analisar o lapso de quase vinte anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundava na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito. Por essa razão é inadmissível o recurso especial que aponta como violado enunciado de Súmula de Tribunal.

5. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

6. Agravo interno parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568763 - GO(2024/0046483-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALVES ROCHA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO029138
KARINY CRUZ NOGUEIRA MARRA - GO059096
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. MÉRITO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A análise da alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, relativa à suposta deficiência na prestação jurisdicional, integra o mérito do recurso especial.

2. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

3. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão executória ao analisar o lapso de quase vinte anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da execução. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundava na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito. Por essa razão é inadmissível o recurso especial que aponta como violado enunciado de Súmula de Tribunal.

5. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

6. Agravo interno parcialmente provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALVES ROCHA LTDA da decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 70.359/70.364).

Nas razões recursais, a parte recorrente alega o seguinte:

(1) a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão agravada, uma vez que, ao analisar a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), o relator adentrou no mérito da questão, afirmando a inexistência de omissão, o que caracterizaria o não acolhimento da pretensão recursal, e não o simples não conhecimento do recurso;

(2) violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porque o Tribunal de origem não teria enfrentado argumentos essenciais para a solução da controvérsia, como a distinção entre o fundo de direito e as prestações sucessivas, a aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a ausência de alteração do estado de fato ou de direito que afastasse a eficácia da decisão declaratória transitada em julgado, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional;

(3) inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal não exigiria o reexame do contexto fático-probatório, mas sim nova valoração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, relativos à natureza de trato sucessivo da relação jurídico-tributária;

(4) a descon sideração da Súmula 85 do STJ não configuraria alegação de ofensa a ato não enquadrável no conceito de lei federal para fins de cabimento do recurso especial, e sim violação direta dos arts. 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, II, e 927, IV, todos do CPC, os quais imporiam o dever de coerência e de observância dos precedentes qualificados, devendo ser restabelecida a interpretação consolidada desta Corte sobre a distinção entre fundo de direito e parcelas sucessivas;

(5) o devido prequestionamento dos arts. 505, I, e 927, IV, do CPC, porque a matéria jurídica neles contida (força vinculante da coisa julgada em relação de trato sucessivo e dever de observância aos precedentes) teria sido amplamente debatida na origem, caracterizando prequestionamento implícito e, ainda, prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), por ter sido alegada a violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 70.388/70.397).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de cumprimento de acórdão apresentado pela parte ora agravante visando à restituição, por meio de precatório, de valores de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pagos a maior em razão do regime de substituição tributária, com fundamento em decisão declaratória transitada em julgado. A controvérsia gira em torno da ocorrência ou não de prescrição da pretensão executória, especialmente quanto à distinção entre o fundo de direito reconhecido em relação jurídica de trato sucessivo e as parcelas sucessivas sujeitas à prescrição quinquenal.

No que se refere à alegação de erro material no dispositivo da decisão monocrática, quanto ao não conhecimento do art. 1.022 do Código de Processo Civil, assiste razão à parte agravante.

A análise de eventual negativa de prestação jurisdicional constitui matéria de mérito do recurso especial, ainda que examinada em caráter preliminar. Assim, ao apreciar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC e concluir pela inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, a decisão monocrática, na realidade, conheceu do recurso especial nesse ponto e a ele negou provimento.

No mais, conforme assentado na decisão monocrática, não prospera a alegação de violação, pelo acórdão da Corte de origem, aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque, da leitura do acórdão, é possível concluir que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Isso porque a parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos:

- (1) violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III, IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC), porque a decisão havia sido proferida com base em motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, e não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador; e
- (2) omissão pois o acórdão embargado tinha deixado de aplicar a Súmula 85 do STJ, sem demonstrar distinção ou superação de entendimento, embora invocada expressamente.

Essas questões foram tratadas no acórdão recorrido, conforme se observa à fl. 70.245, tendo havido expressa consideração de que o reconhecimento da prescrição afastava a necessidade de examinar as demais teses apresentadas:

No caso, verifica-se que a decisão embargada entendeu pela aplicação da prescrição do fundo de direito, o que afasta a necessidade de analisar as outras matérias arguidas em sede de agravo de interno, porquanto fulmina, por completo, a pretensão da exequente em creditar na escrita fiscal os valores pagos a mais a título de ICMS, seja por meio de compensação, seja por meio de precatório.

Como se sabe, a omissão autoriza o acolhimento dos embargos de declaração nas hipóteses em que há ausência de apreciação de questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria se pronunciar, inclusive em relação às matérias que devem ser conhecer de ofício. Como visto, houve pronunciamento dos pontos necessários à solução do litígio, não havendo, pois, vício no julgado passível de correção pela via dos aclaratórios.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos. Não faz sentido algum que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou dos dispositivos legais constantes das razões recursais, na forma de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação.

Quanto ao cerne da insurgência, o Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 70.210/70.213):

No caso em testilha, analisando a questão posta sob apreciação, não se vislumbra fato ou argumento capaz de ensejar a modificação do entendimento que motivou a decisão recorrida, porquanto fundamentada nos elementos constantes dos autos, na legislação pertinente à espécie e no entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria.

A respeito do tema o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, assim dispõem:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifei)

Súmula nº 150. “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Ao contrário do que alega a agravante, não se pode afastar, no presente caso, os efeitos da Súmula 150 do STF, mormente porque a imprescritibilidade não pode ser admitida, em decorrência da regra de não

haver, em nosso sistema, direitos imprescritíveis. O fato de o acórdão que dá amparo ao crédito ter se originado de uma relação jurídica de trato sucessivo não afasta a incidência do instituto da prescrição.

A imprescritibilidade só pode ser admitida quando se deseje a mera declaração de existência ou inexistência de uma situação jurídica, ou seja, quando se tratar de ação declaratória pura, o que não é o caso dos autos, no qual foi concedida a segurança para permitir a impetrante que compensasse, “em sua escrita fiscal, os valores do ICMS que pagou a mais, em face do regime de substituição tributária adotado, do que o realmente devido quando da ocorrência do fato gerador impositivo, tudo sujeito à fiscalização “a posteriori” do fisco”.

[...]

Ora, constata-se que a propositura da presente execução se deu em 11 de março de 2020, quase vinte (20) anos depois do trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, portanto, claramente prescrita. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

[...]

De se ver que a decisão agravada determinou a extinção do processo, em razão da prescrição da execução, com base na legislação que versa sobre a matéria discutida e com amparo nos entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte estadual reconheceu que a pretensão executória estava prescrita, com base na análise dos elementos constantes dos autos, especialmente a data da propositura da execução, ocorrida quase vinte anos após o trânsito em julgado da decisão que havia concedido a segurança, concluindo que o decurso temporal afastava a possibilidade de prosseguir com a cobrança.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

A parte recorrente alegou, ainda, que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, teria afrontado a Súmula 85 do STJ.

Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito. Por essa razão, é inadmissível o recurso especial que aponta como violado enunciado de Súmula de Tribunal.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

III - Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

(REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020, sem destaques no original.)

Por fim, ao confrontar as razões do recurso especial e o acórdão recorrido, constato que o Tribunal de origem não apreciou mesmo os arts. 505, I, e 927, IV do CPC. E, ao consultar os autos, vejo que não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionar a matéria controvertida.

Como dito na decisão agravada, a falta de enfrentamento no acórdão recorrido da questão objeto do recurso especial impossibilita o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto por não ter sido atendido o requisito constitucional do prequestionamento.

Está correta a decisão que aplicou ao presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para corrigir erro material no dispositivo da decisão monocrática, assentando que se conheceu do agravo para se conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele se negou provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.568.763 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0046483-7

Número de Origem:

00345405420008090000 345405420008090000 512434966 51243496620208090000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVES ROCHA LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO029138

KARINY CRUZ NOGUEIRA MARRA - GO059096

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVES ROCHA LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO029138

KARINY CRUZ NOGUEIRA MARRA - GO059096

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA - GO064975

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de março de 2026